SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº27/17

NEWSLETTER

O.E. 2018: PROPOSTAS FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

***

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2014/ "Tax Controversy Leaders" 2014/2015 / "Indirect Tax Leaders 2015" / "Women in Tax Leaders Guide 2015" / "European Best Newcomer" 2016/ "Portugal Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017/"European tax Disputes of the Year" (shortlisted) 2017/ "European Indirect Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year" 2014 / "Recommended Lawyers" 2015/2016
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013/2015 / "Corporate Tax – Controversy" 2016 / "Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders" 2017
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

INDÍCE

I. Introdução 2
II. Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares 2
III. Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas 5
IV. Imposto sobre o valor acrescentado 11
V. Imposto municipal sobre imóveis 13
VI. Adicional ao imposto municipal sobre imóveis 14
VII. Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis 16
VIII. Imposto do selo 16
IX. Impostos especiais sobre o consumo 18
X. Imposto sobre veículos 21
XI. Imposto único de circulação 22
XII. Benefícios fiscais 23
XIII. Segurança social 29
XIV. Infracções tributárias 31
XV. Procedimento e processo tributário 33
XVI. Incentivos ao investimento 37
XVII. Outras propostas 40

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

I. INTRODUÇÃO

Foi entregue na Assembleia da República, no passado dia 13 de Outubro, a Proposta do Governo de Lei do Orçamento do Estado (Proposta de O.E.) para 2018 – Proposta de Lei nº 100/XIII.

A votação final global da iniciativa será realizada em reunião plenária agendada para dia 27 de Novembro, à qual se seguirá a redacção final antes do envio para promulgação pelo Presidente da República.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

VALES DE EDUCAÇÃO

Propõe-se a eliminação da exclusão de tributação referente à atribuição de vales de educação pela entidade patronal (até € 1.100 por dependente), passando estes a estar sujeitos a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CARÁCTER PÚBLICO

Prevê-se a exclusão de tributação de rendimentos do trabalho dependente referente ao exercício de funções ou comissões de carácter público no estrangeiro ao serviço do Estado português, em percentagem a fixar e de acordo com o país de exercício das funções.

REAFECTAÇÃO DE IMÓVEIS AO PATRIMÓNIO PARTICULAR

No caso de imóveis habitacionais que tenham sido afectos a uma actividade empresarial, caso sejam reafectos ao património particular, prevê-se que a eventual tributação da mais-valias se mantenha suspensa se o imóvel se mantiver afecto à obtenção de rendimentos da categoria F (rendimentos prediais).

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Treinadores de praticantes de alto rendimento desportivo

Prevê-se o alargamento da exclusão de tributação de bolsas atribuídas pelos Comités Olímpico e Paralímpico de Portugal aos treinadores de praticantes de alto rendimento desportivo.

Benefícios atribuídos aos Bombeiros Voluntários

Propõe-se a exclusão de tributação sobre compensações e benefícios atribuídos pelos Municípios e Comunidades Intermunicipais aos Bombeiros Voluntários.

Mais-valias obtidas por não residentes

Relativamente às mais-valias obtidas por não residentes, propõe-se que se passem a considerar obtidas em território nacional as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares a entidades não residentes, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (com excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis).

Rendimentos empresariais ou profissionais (Regime Simplificado)

Consta, ainda, da Proposta de O.E. para 2018 que da aplicação dos coeficientes no âmbito do regime simplificado não pode resultar um rendimento colectável inferior ao que resultaria da dedução ao rendimento bruto auferido de: (i) € 4.104 ou (ii) dedução de despesas incorridas com a actividade, designadamente prestações de serviços e aquisições de bens, encargos com imóveis ou despesas com salários e remunerações, entre outros.

Alteração de escalões

Prevê-se, ainda, a alteração dos escalões de IRS, sendo acrescentados dois novos escalões para o rendimento colectável anual situado entre € 7.091 e € 20.261.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até € 7.091	14,50%	14,500%
De mais de € 7.091 até € 10.700	23,00%	17,367%
De mais de € 10.700 até € 20.261	28,50%	22,621%
De mais de € 20.261 até € 25.000	35,00%	24,967%
De mais de € 25.000 até € 36.856	37,00%	28,838%
De mais de € 36.856 até € 80.640	45,00%	37,613%
Superior a € 80.640	48,00%	-

Mínimo de existência

No que diz respeito ao mínimo de existência, propõe-se um alargamento do seu âmbito de aplicação, prevendo-se que este se aplique também aos prestadores de serviços cuja actividade conste na lista anexa ao Código do IRS, e passando o seu valor a corresponder a 14 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) (€ 8.500 para € 8.847,71).

Rendimentos do trabalho auferidos por estudantes dependentes

Prevê-se, também, a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 10% de rendimentos do trabalho auferidos por estudante dependente matriculado no ensino secundário, no ensino pós-secundário não superior e no ensino superior, incluindo as auferidas por menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, durante as férias escolares, até ao limite anual de 5 vezes o IAS (€ 2.106,60).

Rendimentos prediais

Propõe-se que os residentes fiscais noutro Estado da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (com intercâmbio de informações em matéria fiscal) que aufiram rendimentos prediais em Portugal passem, também, a ter a opção pela tributação às taxas progressivas, sem prejuízo da consideração dos rendimentos auferidos mundialmente para determinação da taxa.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Despesas de educação

Prevê-se a introdução de dedução à colecta das rendas de imóveis de estudante dependente que se desloque para local diferente da residência permanente do agregado familiar até ao limite de € 200 por ano. Propõe-se, também, que o limite de € 800 com despesas de educação possa ser acrescido em € 100 quando a diferença corresponda a rendas.

Autorizações legislativas

Por fim, prevê-se que sejam ainda concedidas as seguintes autorizações legislativas ao Governo, no sentido de promover:

a) o alargamento da dedução à colecta do IRS correspondente ao IVA por exigência de factura referente à aquisição de serviços de mobilidade como o *sharing, bike sharing* e *car sharing* e outros;

b) a criação de benefício fiscal que garanta a isenção relativamente aos rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis em regime de arrendamento acessível;

c) a criação de benefício fiscal que introduza taxas liberatórias diferenciadas para os rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional de longa duração.

III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Transmissão de partes de capital cujo valor derive em mais de 50% de activos imobiliários situados em Portugal

No âmbito da extensão territorial da obrigação de imposto, propõe-se que os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Prevê-se, ainda, a par desta alteração, a extensão da não obrigatoriedade de entrega da declaração periódica por parte de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, e que neste não obtenham rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável aí situado, e que aufiram este tipo de rendimentos.

A alteração proposta deriva das conclusões do projecto *Base Erosion and Profit Shifting* protagonizado pelo G20/Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e, em particular, das alterações propostas à Convenção Modelo da OCDE e do *standard* mínimo adoptado na Convenção Multilateral para a alteração das Convenções de Dupla Tributação, da qual Portugal é signatário.

Regime simplificado em termos similares ao do IRS

Não se propõe qualquer alteração "simétrica" do regime simplificado previsto no Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Colectivas (IRC), nos mesmos termos em que se prevê a sua reforma no âmbito do Código do IRS.

Liquidação de imposto em caso de não entrega da declaração Modelo 22

Consta ainda da Proposta de O.E. para 2018 que, quando um sujeito passivo não proceda à entrega da Declaração de Rendimentos Modelo 22, a liquidação de imposto deverá ser efectuada até ao dia 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, até ao final do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da Declaração de Rendimentos Modelo 22, tendo por base o maior dos seguintes três montantes:

a) o valor resultante da matéria colectável determinada, com base nos elementos de que a Administração tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;
b) o valor correspondente à totalidade da matéria colectável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada; ou
c) o valor anual da retribuição mínima mensal.

A actual redacção contempla, apenas, a segunda e terceira possibilidades.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Estabelecimento estável situado fora do território português

No quadro da aferição dos lucros e dos prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português de sujeitos passivos com sede ou direcção efectiva em território português que não optem pela não concorrência dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento, propõe-se, em sobreposição ao princípio da livre concorrência, que, para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo adopte critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afectos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

A alteração proposta dá corpo adicional ao princípio da livre concorrência (*arm's length*), em sobreposição a outras normas nacionais já existentes, e a orientações internacionais produzidas no âmbito da OCDE a respeito da atribuição de lucros a estabelecimentos estáveis.

Encargos com a Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica

Propõe-se a inadmissibilidade da dedução de encargos com a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (CEIF) para efeitos de determinação do lucro tributável e, bem assim, para efeitos de cálculo do EBITDA (Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciações e Amortizações), no âmbito das limitações impostas à dedutibilidade de gastos de financiamento.

Benefícios fiscais ao montante de imposto apurado

Prevê-se a revogação da admissibilidade de deduções relativas a benefícios fiscais a efectuar ao montante de imposto apurado.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Dedutibilidade de gastos de financiamento em grupos fiscais

No que diz respeito à dedutibilidade dos gastos de financiamento em grupos fiscais, prevê-se a prorrogação automática, por períodos de 1 ano, sem prejuízo da possibilidade de renúncia e da obrigatoriedade do regime por um período inicial de 3 anos, da opção expressa pela sociedade dominante de um grupo fiscal de sociedades no sentido de lhe ser aplicável o regime especial previsto para a determinação dos limites à dedutibilidade de gastos de financiamento no âmbito do grupo fiscal.

Propõe-se, ainda, o ajustamento à norma relativa ao momento de entrega da declaração em que a sociedade dominante expressa a sua opção, de forma a, expressamente, contemplar a hipótese de renúncia.

Incentivos à produção cinematográfica e audiovisual

A par das alterações propostas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), propõe-se, ainda, que a contemplação do benefício fiscal à produção cinematográfica seja alargada, similarmente, à produção audiovisual, para efeitos de liquidação do imposto, não sendo aplicável a norma que limita a utilização de certos benefícios fiscais.

Regime transitório de determinação do lucro tributável de grupos fiscais

Propõe-se, tal como no ano que transitou, *mutatis mutandis*, que deva ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2018, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2016, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na Lei do O.E. para 2016, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

Prevê-se, também, no âmbito do regime transitório proposto, que é devido, durante o mês de Julho de 2018 ou, nos casos em que o período de tributação não coincida com o ano civil, no 7.º mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2018, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

de 21% sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2018.

Propõe-se, ainda, que, em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades no decorrer do primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2018, o montante dos resultados internos seja incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

Adicionalmente, prevê-se que o contribuinte deva dispor de informação e documentação que demonstre os montantes em causa.

DEDUTIBILIDADE NO ÂMBITO DAS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

Propõe-se um aditamento à redacção da norma que determina a forma de cálculo do montante relevante para efeitos de tributação autónoma, no sentido de que não deverão ser efectuadas quaisquer deduções ao montante global apurado ainda que estas deduções resultem de legislação especial.

Prevê-se, ainda, que a alteração proposta tenha natureza interpretativa.

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA OU PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Propõe-se que os créditos incobráveis possam ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação mesmo quando o respectivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores.

Prevê-se, ainda, que o leque de situações abrangidas passe a contemplar os processos de insolvência, não só quando esta for decretada de carácter limitado, mas também quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Por fim, propõe-se, que os créditos incobráveis possam ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Declaração de Rendimentos Modelo 22

Propõe-se que deixem de estar obrigadas a apresentar a Declaração de Rendimentos Modelo 22 não apenas as entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, excepto quando estejam sujeitas a tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objecto de retenção na fonte com carácter definitivo, mas, também, através da alteração proposta, as entidades que apenas aufiram rendimentos não sujeitos a IRC, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

Obrigação declarativa em caso de dissolução

Propõe-se que, em caso de dissolução, seja enviada Declaração de Rendimentos Modelo 22, relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta, até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Em sentido complementar, prevê-se que a Declaração de Rendimentos Modelo 22, relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou, deva ser entregue até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Informatização da contabilidade

Propõe-se que a contabilidade passe a estar, obrigatoriamente, organizada com recurso a meios informáticos para efeitos da sua utilização para a determinação do lucro tributável.

Prevê-se, ainda, um ajustamento à redacção das normas relativas às obrigações contabilísticas das empresas, no sentido de contemplar a inadmissibilidade da não utilização de meios informáticos, assim se prevendo que a obrigação de conservação de livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte, é extensiva à

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos não só quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos.

Consignação de receita de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Propõe-se que as receitas que derivem do valor correspondente a 2% das taxas previstas no Código do IRC, derrama estadual e tributação autónoma passem a ser consignadas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. Prevê-se que a consignação seja faseada, propondo-se que corresponda a 0,5%, em 2018, e que seja aumentada em 0,5%, em cada ano até 2021.

IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Recuperação do IVA em créditos incobráveis

Relativamente a créditos considerados incobráveis, no âmbito de processo de insolvência, propõe-se que os sujeitos passivos tenham a possibilidade de recuperar o respectivo imposto, quando for decretado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após o rateio final, do qual não resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Prevê-se, ainda, que os sujeitos passivos possam, no caso de processo de insolvência ou especial de revitalização, recuperar o imposto aquando da prolação de sentença de homologação do plano de insolvência ou de recuperação, que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Autoliquidação do IVA nas importações

Propõe-se a revogação da norma que obsta à possibilidade de o sujeito passivo optar pela autoliquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) devido nas importações de bens, quando este beneficie de diferimento do pagamento deste imposto no que respeita a anteriores importações, no momento em que a referida opção produza efeitos.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Reembolso de IVA a sujeitos passivos não residentes

Prevê-se a introdução de alterações ao regime de reembolso de IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro do reembolso, nomeadamente no que respeita ao valor mínimo dos pedidos e, bem assim, à possibilidade de correcção, até ao final do ano civil seguinte a que respeita o pedido de reembolso, de determinados elementos incluídos em pedido previamente apresentado.

Regime de isenção do IVA nas compras realizadas em Portugal por viajantes

Propõe-se que a isenção aplicável às transmissões de bens efectuadas em território nacional, que sejam posteriormente expedidos para fora do território da União Europeia, por um adquirente que ali não tenha residência, passa a ser aplicável a transmissões a partir de € 50 (ao invés de € 75).

Prevê-se, também, que, quando não se encontrem reunidas as condições para a atribuição da isenção, a Administração tributária passe a estar obrigada a comunicar tal facto ao sujeito passivo vendedor.

Propõe-se, ainda, a possibilidade de proceder ao alargamento, através de Portaria, do período transitório (presentemente até 31 de Dezembro de 2017) que dispensa os sujeitos passivos vendedores da obrigação de comunicação electrónica das transmissões de bens realizadas no âmbito deste regime.

Prazos de caducidade

Propõe-se, quando se trate de liquidação adicional emitida na sequência da não rectificação, por parte do adquirente, de dedução previamente efectuada, que o prazo de caducidade passe a ser contado a partir da notificação daquele, realizada mediante meios electrónicos, tendo em vista a rectificação do imposto, a favor do Estado, da referida dedução.

Taxa reduzida

Prevê-se que a aplicação da taxa reduzida passe a ser extensível às empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas directamente, para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado, pela sua sociedade gestora.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Taxa intermédia

Propõe-se, também, o aditamento à lista de bens sujeitos à taxa intermédia de 13% – Lista II do Código do IVA – de instrumentos musicais.

Autorizações legislativas

Prevê-se que o Governo fique autorizado, durante o período de 180 dias, a introduzir alterações à verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, por forma a ampliar a aplicação da taxa intermédia – de 13% – a outras prestações de serviços de bebidas, nomeadamente a bebidas que actualmente se encontram excluídas.

Propõe-se, ainda, que o Governo fique autorizado a proceder à introdução do mecanismo de inversão do sujeito passivo no que respeita a certas transmissões de bens de produção silvícola (cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca).

Propõe-se, por fim, que o Governo fique autorizado a proceder à simplificação das obrigações declarativas a que se encontram adstritos os sujeitos passivos cujas actividades desenvolvidas se enquadrem (i) no âmbito de parques de diversão e temáticos (CAE 93210), ou (ii) outras actividades de diversão e recreativas (CAE 93294).

V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Informação Matricial

Propõe-se a introdução de uma nova norma relativa à informação matricial, a qual será disponibilizada no Portal das Finanças, espelhando os dados relativos aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos.

Nos casos em que a matriz predial não reflicta a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos, prevê-se que estes devam comunicar a identificação dos imóveis comuns, sob pena de a liquidação respeitante a esse ano ser efectuada de acordo com a informação desactualizada.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Esta identificação dos imóveis comuns deverá, conforme resulta da Proposta de O.E. para 2018, ser efectuada até 15 de Fevereiro, produzindo efeitos a 1 de Janeiro desse ano.

VI. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

COOPERATIVAS DE HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E CONDOMÍNIOS

No âmbito da tributação das cooperativas de habitação e construção, propõe-se que estas passem a estar sujeitas ao Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), ainda que sejam exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados.

Todavia, propõe-se que os referidos prédios destinados exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados, cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores, sejam excluídos do cálculo de determinação do valor tributável.

De modo semelhante, propõe-se que também não concorram para o valor tributável o valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção, associações de moradores ou condomínios, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais.

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Prevê-se que a opção pela tributação conjunta, quando exercida, vigore até ao momento em que os sujeitos passivos casados ou unidos de facto exerçam a respectiva renúncia. Encontra-se, também, previsto que esta alteração se aplique, igualmente, às opções pela tributação conjunta declaradas em 2017.

Propõe-se, também, a possibilidade de os sujeitos passivos casados ou em união de facto manifestarem ou alterarem a opção pela tributação conjunta no prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo de pagamento do acto de liquidação de AIMI. É igualmente proposto que a mesma possibilidade seja garantida às heranças indivisas,

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

nas quais a opção pela tributação individual também depende de declaração, para o efeito, entregue pelo cabeça-de-casal.

Em ambos os casos, porém, propõe-se que a entrega destas declarações não possa ampliar os prazos (que seriam aplicáveis caso a declaração não fosse apresentada) de reclamação graciosa, impugnação judicial ou de revisão do acto tributário.

Propõe-se, ainda, que a entrega de declaração, por sujeitos passivos casados sob regime de comunhão de bens que não exerçam a opção pela tributação conjunta, que identifique a titularidade dos prédios, indicando os que são bens próprios e os que são bens comuns, tenha como efeito actualizar a matriz predial quanto a essa titularidade.

Prédios detidos por pessoas colectivas, afectos ao uso pessoal

Prevê-se que se deva identificar, no anexo à declaração de rendimentos do IRC (Modelo 22), os prédios detidos por pessoas colectivas afectos a uso pessoal dos titulares do respectivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

Liquidação de AIMI fora do prazo geral

Propõe-se que quando a liquidação de AIMI seja efectuada fora do prazo geral (mês de Junho do ano a que o imposto respeita), o sujeito passivo seja notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação. Até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a Administração tributária terá que remeter, ao sujeito passivo, o documento de cobrança.

Caducidade do direito à liquidação, juros compensatórios e juros de mora

Encontra-se prevista a introdução, no regime do AIMI, de normas que remetam, de forma expressa: (i) para as regras gerais de caducidade do direito à liquidação, nomeadamente em caso de liquidação adicional ou revisão oficiosa; (ii) para as regras gerais de liquidação de juros compensatórios, no caso de retardamento, imputável ao sujeito passivo, da liquidação de parte ou da totalidade do imposto; e, ainda, (iii) para as regras de liquidação de juros de mora no caso de o sujeito passivo não efectuar o

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança.

Limites Mínimos

Propõe-se o estabelecimento do montante de € 10 como limite mínimo de cobrança e de reembolso.

VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Procurações na alienação de unidades de participação

Propõe-se que a outorga de procuração que confira poderes de alienação de unidades de participação, em que o representado deixe de poder revogar a procuração, constitua transmissão onerosa, sujeita a Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), à semelhança do que sucede com a outorga de procuração (não revogável pelo representado) que confira poderes de alienação de bens imóveis e de participações sociais.

Caducidade do direito à liquidação

Prevê-se a remissão do regime de caducidade para os termos gerais, destacando-se, todavia, que no caso de sujeitos passivos residentes em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, propõe-se que o prazo de caducidade seja alargado de 8 para 12 anos.

VIII. IMPOSTO DO SELO

Tributação do crédito ao consumo

Propõe-se um agravamento das taxas de Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo (verba 17.2 da Tabela Geral – operações financeiras), nos seguintes termos:

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

a) para o crédito de prazo inferior a 1 ano, por cada mês ou fracção, a taxa aumentará de 0,07% para 0,08%;
b) para o crédito de prazo igual ou superior a 1 ano, a taxa aumentará de 0,9% para 1%;
c) para o crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa aumentará de 0,07% para 0,08%.

Adicionalmente, importa relembrar que até ao final do ano de 2018, às referidas taxas mantém-se aplicável o agravamento de 50% em conformidade com o regime de desincentivo ao crédito ao consumo implementado através da Lei de O.E. para 2016.

Encargo do imposto nos seguros de grupo contributivo

Prevê-se que o encargo de Imposto do Selo relativo a seguros de grupo contributivo recaia sobre os segurados, na proporção dos prémios que suportem.

Organismos de Investimento Colectivo

A Proposta de O.E. para 2018 prevê, também, que o Imposto do Selo sobre o valor líquido global dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), previsto na verba 29 da Tabela Geral, a ser liquidado trimestralmente, passe a ser pago até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre (actualmente o pagamento pode ser realizado até ao último dia do mês seguinte ao final do trimestre).

Compensação do imposto

Prevê-se, ainda, o alargamento da possibilidade de compensação do imposto liquidado, nos casos de anulação de operações ou redução do valor tributável, a todos os sujeitos passivos de Imposto do Selo, excepto locadores e sublocadores de arrendamentos e subarrendamentos.

Propõe-se que a referida compensação possa ser realizada em quaisquer entregas de imposto seguintes até à concorrência das liquidações e das entregas de Imposto do Selo (actualmente é permitido apenas relativamente ao mesmo número ou verba da Tabela Geral).

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Adicionalmente propõe-se, também, o alargamento do prazo limite para efectivar a referida compensação de 1 ano para 2 anos contados a partir da data em que o imposto se mostre devido.

Reclamação e impugnação nas transmissões gratuitas

No caso das transmissões gratuitas propõe-se que os prazos de reclamação graciosa e de impugnação judicial se contem a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

Obrigação declarativa mensal

A Proposta de O.E. para 2018 propõe, ainda, uma nova obrigação declarativa na qual os sujeitos passivos e entidades públicas passem a apresentar uma declaração mensal discriminativa dos elementos essenciais das operações tributáveis em sede de Imposto do Selo, tais como (i) o valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo; (ii) as normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respectivos beneficiários; e (iii) o valor do imposto compensado, identificando o período e os beneficiários da compensação.

Por fim, propõe-se que a referida declaração seja apresentada, por via electrónica, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se constituiu.

IX. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Notificação da liquidação do imposto

Propõe-se a actualização das normas relativas à notificação da liquidação do imposto contemplando, especialmente, a notificação electrónica associada à morada única digital.

Pagamento do imposto

Prevê-se a clarificação da redacção relativa ao prazo concedido para pagamento voluntário do imposto, dispondo-se expressamente que o mesmo se conta a partir da data da notificação da liquidação.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Estatuto de depositário autorizado

Nos casos de revogação do estatuto de depositário autorizado, propõe-se que a audiência prévia possa ser dispensada, se a sua realização puser em perigo os interesses financeiros do Estado.

Perdas na armazenagem

Prevê-se, também, que os produtos finais armazenados em Entrepostos Fiscais de Produção beneficiem das mesmas franquias para perdas que são concedidas no âmbito dos Entrepostos Fiscais de Armazenagem.

No que respeita aos casos de não realização de inspecções aos Entrepostos Fiscais por períodos longos, propõe-se que o cálculo das franquias para Perdas tenha por base as quantidades existentes no último dia do ano anterior.

Aumento de taxas das bebidas

Propõe-se que as taxas do imposto das bebidas alcoólicas e das bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes sofram um aumento generalizado de cerca de 1,4%,

Prevê-se, ainda, que as taxas de imposto aplicáveis aos "concentrados", passem a constar expressamente na lei (eram calculadas de forma indirecta) e que variem consoante o teor de açúcar e a forma de apresentação, propondo-se que os produtos que se apresentem na forma líquida sejam tributados por hectolitro e os que se apresentem na forma sólida sejam tributados por 100Kg.

Imposto sobre os Alimentos com Elevado teor de sal

Prevê-se a criação do Imposto sobre os Alimentos com Elevado teor de sal o qual incidirá sobre (i) bolachas e biscoitos pré-embalados, (ii) alimentos que integrem flocos de cereais e cereais prensados, pré-embalados e (iii) batatas fritas ou desidratadas, pré-embaladas, próprias para alimentação nesse estado, quando estes possuam um teor de sal igual ou superior a 1g de sal por 100g de produto.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Propõe-se, a este respeito, a não tributação dos produtos adquiridos noutro Estado-Membro para uso pessoal, presumindo-se que tal acontece quando os mesmos sejam transportados para o território nacional pelo consumidor final e a quantidade em causa for inferior a 5kg de produto acabado.

Taxa aplicável

Relativamente ao Imposto sobre os Alimentos com Elevado teor de sal, prevê-se uma taxa do imposto de € 0,80 por quilograma de produto acabado.

Produção de efeitos

Propõe-se que o Imposto sobre os Alimentos com Elevado teor de sal produza efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2018.

Consignação da receita

A receita do novo Imposto sobre os Alimentos com Elevado teor de sal deverá ser consignada ao Ministério da Saúde ficando, assim, expressa a motivação extra-fiscal desta tributação.

Actualização de Taxas de imposto sobre o tabaco

Propõe-se que as taxas do elemento específico do imposto sejam actualizadas em 1,4%, enquanto se prevê que a taxa do elemento *ad valorem* seja desagravada de 16% para 15%.

Entrepostos fiscais de produção de tabaco

Prevê-se que as entidades do Continente que pretendam constituir entrepostos fiscais de produção de tabaco manufacturado tenham de reunir determinados requisitos económicos mínimos, nomeadamente (i) capital social superior a € 2.000.000 e (ii) volume de vendas anuais superiores a € 50.000.000.

As referidas exigências são minoradas, respectivamente, para € 500.000 e € 20.000.000 se o entreposto se situar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Taxas de imposto nos gases

Relativamente ao Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), propõe-se que as taxas do imposto dos produtos menores consumidos em uso combustível e carburante (gases de petróleo liquefeitos, gás natural e metano) sofram um aumento de 1,4%.

Manutenção do adicional ao ISP nos combustíveis rodoviários

Prevê-se a manutenção, em 2018, do adicional às taxas de ISP para a gasolina, gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado, que já está incorporado nas taxas do ISP fixadas por Portaria.

Carvão consumido para produzir electricidade

Propõe-se, ainda, que o carvão consumido para produzir electricidade deixe de ser isento do ISP e do adicionamento CO2, passando a pagar uma taxa que, em 2018, será igual a 10% do valor fixado por Portaria para os carvões consumidos noutros usos.

X. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Taxas do imposto

Propõe-se a actualização em 1,4% das taxas do imposto, quer na componente cilindrada (cm^3), quer na componente ambiental (emissões de CO^2), de acordo com a inflação esperada.

Regras da notificação da liquidação do imposto

Propõe-se nova redacção para as normas que regulam a notificação da liquidação do imposto tendo em vista a notificação electrónica associada à morada única digital, bem como a transmissão electrónica da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) implantada no corrente ano em execução do SIMPLEX.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Isenção do imposto na transferência de residência

Prevê-se uma flexibilização dos requisitos e a simplificação das formalidades associadas à concessão da isenção do Imposto sobre Veículos (ISV), por ocasião da transferência de residência, nomeadamente (i) possibilidade (nova) de o beneficiário não deter carta de condução e (ii) possibilidade de efectuar o pedido de isenção no prazo de 12 meses.

Isenções de via sucessória

Propõe-se, também, que sejam isentas de ISV as aquisições, pela via sucessória, em benefício de residentes em território nacional, de veículos que anteriormente eram propriedade de residentes noutro Estado membro ou em país terceiro.

XI. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Veículos de transporte de doentes

Propõe-se o alargamento da isenção do Imposto Único de Circulação (IUC) aos veículos de transporte de doentes.

Taxas de imposto de veículos automóveis e motociclos

Propõe-se a actualização em 1,4% das taxas do imposto aplicáveis, quer aos veículos matriculados antes de 1 de Julho de 2007 (data em que entrou em vigor a Reforma da Fiscalidade Automóvel), quer aos veículos matriculados posteriormente, bem como às embarcações e aeronaves de uso particular.

Adicionais ao IUC

Prevê-se a manutenção do adicional ao IUC incidente sobre os veículos a gasóleo.

Prevê-se que o adicional ao IUC, incidente sobre os veículos automóveis da categoria B (ligeiros de passageiros e mistos), alimentados a gasóleo ou a gasolina, matriculados desde 1 de Janeiro de 2017, seja desagravado.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

XII. BENEFÍCIOS FISCAIS

RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS

No que diz respeito aos benefícios fiscais, prevê-se que os benefícios dependentes de reconhecimento não poderão ser concedidos nos casos em que:

a) o sujeito passivo, no final do ano civil anterior ao do pedido de reconhecimento, tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício; e

b) o sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de contribuições à Segurança Social e, no momento em que ocorra a consulta da sua situação contributiva, a mesma não se encontre regularizada.

Prevê-se a salvaguarda, no entanto, das situações em que a dívida tributária tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea.

EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS

A Proposta do O.E. para 2018 prevê ainda, que no caso dos benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da Administração tributária, o acto administrativo que os conceda cesse, quanto às contribuições relativas ao sistema da segurança social, se no momento em que ocorre a consulta a situação contributiva não se encontrar regularizada.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Prevê-se, ainda, para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC, a dedução de um valor correspondente à remuneração convencional do capital social, calculado mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% sobre o montante das entradas em dinheiro ou através da conversão de créditos, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do respectivo capital social.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Em face do regime actual, a Proposta do O.E. para 2018 prevê o alargamento deste benefício à conversão de créditos e não apenas às entregas em dinheiro, conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios.

Lojas com história

Propõe-se, também, a isenção do IMI para os prédios ou parte de prédios afectos a lojas com história que sejam reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural.

Prevê-se que esta isenção seja de carácter automático que e se aplique a partir do ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no referido inventário, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que venham a ser transmitidos.

Propõe-se, ainda, que os gastos e perdas do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afectos a lojas com história sejam majorados em 10%, para efeitos do apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e do rendimento tributável em sede de IRS (categoria B e categoria F).

Para o efeito da aplicação desta medida, é proposto que os gastos e perdas sejam comprovados através de documentos, dos quais constem, expressamente, a morada da fracção autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados do sujeito passivo.

Incentivos fiscais à Reabilitação Urbana

Propõe-se algumas alterações significativas aos benefícios fiscais referentes aos prédios urbanos objecto de reabilitação, nomeadamente:

a) que passem a ser elegíveis os prédios urbanos ou fracções autónomas localizadas em áreas de reabilitação urbana ou, caso não o sejam, tenham sido concluídos há mais de 30 anos;

b) que se elimine a elegibilidade das intervenções promovidas fora do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana ou do Regime Excepcional de Reabilitação

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Urbana, independentemente da melhoria do estado de conservação ou da classificação energética;

c) que passe a ser exigido, cumulativamente, o cumprimento das condições relativas à certificação do estado de conservação do edifício, por um lado, e à classificação energética, por outro (no regime actual, apenas um dos tipos de certificação é exigido, em função do benefício fiscal ser aplicável ao promotor da intervenção ou ao adquirente do prédio reabilitado, respectivamente);

d) que passe a ser exigida uma classificação mínima de "bom" relativamente à certificação da evolução do estado de conservação do edifício;

e) que se revogue a isenção de IMI aplicável ao imóvel adquirido para intervenção de reabilitação urbana (actualmente, a isenção é aplicável por um período de três anos a contar da licença de construção);

f) passa para 3 anos o prazo de isenção de IMI aplicável apenas após as obras de reabilitação; propõe-se que a possibilidade da sua renovação por mais cinco anos, a requerimento do proprietário, passe a ser apenas aplicável nos casos de imóveis afectos a arrendamento para habitação permanente ou habitação própria e permanente;

g) que se alargue a isenção de IMT às situações de afectação a arrendamento para habitação permanente, mantendo-se a isenção nas situações de afectação a habitação própria e permanente, apenas quando o imóvel se localiza em área de reabilitação urbana, no que respeita à primeira transmissão subsequente à intervenção de reabilitação;

h) se reduza para metade o montante das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação;

i) que seja aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional; e

j) que se revogue a limitação temporal correspondente à condição de conclusão das acções de reabilitação até 31 de Dezembro de 2020, relativamente a alguns incentivos fiscais, nomeadamente as isenções de IMT, de IMI e redução da taxa do IRS a 5% sobre rendimentos prediais e mais-valias de imóveis.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

INCENTIVOS FISCAIS ÀS ACTIVIDADES SILVÍCOLAS

Para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, e à semelhança do que acontece com os rendimentos determinados por aplicação das regras do regime simplificado, é proposto que os rendimentos decorrentes de actos isolados passem também a ser divididos por 12.

INCENTIVOS FISCAIS À PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AUDIOVISUAL

No que diz respeito aos incentivos fiscais à produção cinematográfica, propõe-se um alargamento dos mesmos à actividade audiovisual.

Propõe-se, também, que o montante mínimo de elegibilidade dos projectos seja reduzido de € 1.000.000 para € 500.000, ou € 250.000 no caso de documentários.

Prevê-se, ainda, um alargamento do incentivo à pós-produção cinematográfica e produção e pós-produção de outras obras audiovisuais (por exemplo filmes, séries de episódios de ficção, documentário ou animação).

Propõe-se, ainda, uma majoração da percentagem de dedução à colecta (regra geral de 20%), em determinados casos (por exemplo, remunerações de actores e técnicos portadores de deficiência ou despesas realizadas em territórios de baixa densidade) até um máximo de 30% (actualmente fixado em 25%).

Prevê-se a exclusão de tributação autónoma dos gastos suportados com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, motos e motociclos, utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

Por fim, prevê-se a concessão de uma autorização legislativa ao Governo para revogar o actual regime de incentivo fiscal e para proceder à constituição de um fundo junto do Turismo de Portugal, I. P., que tem por objecto o apoio a acções, iniciativas e projectos que contribuam para o reforço do posicionamento do país enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, nomeadamente por via do apoio à captação de grandes eventos internacionais

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

e à captação de filmagens para Portugal, assim como através do desenvolvimento de instrumentos de engenharia financeira para apoio às empresas do turismo.

Reorganização de empresas

No que diz respeito à isenção de IMT actualmente aplicável às transmissões onerosas de imóveis efectuadas no contexto de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, prevê-se que a mesma passe também a abranger os imóveis habitacionais, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação, quando estes estejam afectos à actividade exercida a título principal.

Cooperativas

Propõe-se que se apliquem isenções de IMI aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade, desde que destinados à habitação própria e permanente destes.

Neste âmbito, é ainda proposto que o reconhecimento desta isenção fique dependente da apresentação de requerimento, junto da Administração tributária, em Janeiro do ano a que respeita a liquidação, devendo ser identificados os associados a quem os prédios foram cedidos à data de 31 de Dezembro do ano anterior.

Parcerias de Títulos de Impacto Social

Prevê-se, também, a criação de um benefício para os fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social (TIS), no âmbito do qual os gastos incorridos e perdas suportadas são considerados em 130% do respectivo montante, com o limite de 8/1000 do volume de negócios.

Para o efeito a Proposta de O.E. para 2018 considera como investidores sociais as entidades privadas, públicas ou de economia social, com objectivos filantrópicos ou comerciais que contribuem para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Prevê-se, ainda, que os TIS passem a abranger os apoios reembolsáveis contratualizados em parceria, para financiamento de soluções inovadoras na prestação de serviços públicos, orientadas para a obtenção de resultados e redução de custos, tal como definidos na Iniciativa Portugal Inovação Social.

Incentivos fiscais à recapitalização das empresas

Por fim, propõe-se a criação de um benefício fiscal que possibilitará aos sujeitos passivos de IRS, que realizem entradas de capital, em dinheiro, a favor de sociedade na qual detenham uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital) deduzirem, no próprio ano e nos cinco anos seguintes, até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

Benefícios de Arrendamento Acessível

Prevê-se a concessão, ao Governo, de autorização legislativa com vista à criação de um benefício fiscal que permita aos senhorios que adiram ao programa de arrendamento acessível, beneficiarem de isenção em sede de IRS e de IRC, relativamente aos rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis ou fracções no âmbito do referido programa.

Prevê-se, ainda, que seja concedida ao Governo autorização legislativa para criar um benefício fiscal que permita aos senhorios beneficiar de taxas liberatórias, em sede de IRS e de IRC, com respeito aos rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional de longa duração.

Norma transitória

Prevê-se, também, a prorrogação até ao momento da entrada em vigor do diploma que vier a consagrar as conclusões que resultarem do relatório de avaliação qualitativa e quantitativa, dos benefícios fiscais.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

No entanto, e para o efeito, é necessária a apresentação da correspondente Proposta de lei, pelo Governo, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da Lei do O.E. para 2018, sob pena de os seguintes benefícios caducarem a 1 de Julho de 2018:

a) criação líquida de emprego;
b) conta poupança-reformados;
c) planos de poupança em acções;
d) empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
e) serviços financeiros de entidades públicas;
f) *swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
g) depósitos de instituições de crédito não residentes;
h) prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
i) parques de estacionamento subterrâneos;
j) empresas armadoras da marinha mercante nacional;
k) comissões vitivinícolas regionais;
l) entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
m) colectividades desportivas, de cultura e recreio;
n) deduções à colecta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e
o) IVA - transmissão de bens e prestações de serviços a título gratuito.

MECENATO CIENTÍFICO

Propõe-se a prorrogação do benefício ao mecenato científico por um período de 5 anos.

XIII. SEGURANÇA SOCIAL

PENSIONISTAS DE INVALIDEZ OU VELHICE EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

A Proposta de O.E. para 2018 prevê que os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas passem a ter direito à protecção na eventualidade de doença.

Prevê-se a introdução de uma taxa contributiva de 29,6% (20,4% para as entidades empregadoras e 9,2% para os trabalhadores) relativamente aos pensionistas de

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

invalidez em exercício de funções públicas, bem como uma taxa contributiva de 25,3% (17,5% para as entidades empregadoras e 7,8% para os trabalhadores) relativamente aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas.

Regime contra-ordenacional de Segurança Social

Propõe-se a dispensa de prestação de garantia no âmbito de processos executivos de dívidas à Segurança Social, nas situações em que, à data do pedido de pagamento em prestações, a dívida seja inferior a €5.000,00, para pessoas singulares, ou €10.000,00, para pessoas colectivas.

Propõe-se que o Governo seja autorizado para, no prazo de 1 ano, introduzir alterações ao regime contra-ordenacional previsto no Código Contributivo de Segurança Social, no sentido da revisão dos montantes das coimas, das situações de atenuação e agravamento, das regras de concurso, das situações de dispensa de coima, das sanções acessórias e da consagração de novas regras para a classificação das contra-ordenações.

Subsídio de desemprego

Prevê-se a majoração de 10% dos subsídios de desemprego ou por cessação de actividade para agregados familiares com filhos em que ambos os cônjuges ou unidos de facto, ou parente único no caso de famílias monoparentais, sejam titulares do referido subsídio.

Propõe-se a prorrogação por mais um ano da medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração.

Actualização extraordinária de pensões

A Proposta de O.E. para 2018 prevê uma actualização extraordinária de €10,00 (em Agosto de 2018) aos pensionistas com pensões de valor igual ou inferior a 1,5 IAS (isto é, 631,98€).

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

XIV. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

COIMAS DEVIDAS PELA FALTA OU ATRASO DE DECLARAÇÕES

Prevê-se que seja feita por via electrónica, através do Portal das Finanças, a comunicação, a realizar pelos responsáveis subsidiários pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, com as razões que determinem o afastamento da sua responsabilidade subsidiária.

QUALIFICAÇÃO DOS CRIMES ADUANEIROS

Propõe-se introduzir a qualificação dos crimes aduaneiros nas situações em que a mercadoria objecto da infracção é de importação ou de exportação condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais.

LIMITE MÍNIMO DA COIMA APLICÁVEL PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO

Prevê-se o aumento do limite mínimo, de € 250 para € 1.000, da coima aplicável pela prática da contra-ordenação aduaneira de descaminho nos casos de não cumprimento, à entrada ou saída do território nacional, do dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, igual ou superior a € 10.000.

CONTRA-ORDENAÇÃO ADUANEIRA DE DESCAMINHO

Propõe-se que seja punido com coima de valor entre € 1.000 a € 165.000 quem praticar o ilícito contra-ordenacional de descaminho consubstanciado na violação da obrigação de comunicar à Administração tributária as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infracção mais grave lhe não couber.

CONTRA-ORDENAÇÃO ADUANEIRA DE INTRODUÇÃO IRREGULAR NO CONSUMO

Prevê-se qualificar como contra-ordenação aduaneira de introdução irregular no consumo, punível com coima de € 250 a € 165.000, o facto do sujeito passivo não dispor

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ou não cumprir as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável.

CONTRA-ORDENAÇÃO FISCAL DE FALTA OU ATRASO DE DECLARAÇÕES

Propõe-se qualificar como contra-ordenação fiscal de falta ou atraso de declarações, punível com coima de € 250 a € 5.000, a falta de apresentação, ou apresentação fora do prazo legal, da declaração a entregar pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, com informação sobre as transferências e envios de fundos destinados a entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

CONTRA-ORDENAÇÃO FISCAL DE ORGANIZAÇÃO DA CONTABILIDADE

Prevê-se aumentar o limite mínimo (de € 200 para € 500) da coima aplicável pela prática da contra-ordenação fiscal de não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contra-ordenação mais grave.

Propõe-se autonomizar da referida contra-ordenação, a contra-ordenação de atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contra-ordenação mais grave, prevendo-se que seja punível como contra-ordenação grave com coima de valor entre € 250 a € 5.000.

Prevê-se a classificação como contra-ordenação grave, punível com coima de € 250 a € 5.000, a produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

XV. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

PAGAMENTO A TERCEIRO DE CRÉDITO DERIVADO DE LIQUIDAÇÃO

Propõe-se uma excepção à regra geral de que os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, consubstanciada na possibilidade de ser efectuado o pagamento a um terceiro de um crédito decorrente da liquidação de imposto, mediante autorização expressa do sujeito passivo, vertida em requerimento dirigido à Administração tributária.

FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DE INSPECÇÃO EXTERNA

Propõe-se aditar uma nova excepção à regra da inadmissibilidade de repetição de inspecção externa ao mesmo contribuinte que incida sobre o mesmo imposto e sobre o mesmo período de tributação, nos casos em que o procedimento vise apenas a consulta e recolha de documentos ou elementos.

INFORMAÇÕES RESPEITANTES A OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Propõe-se antecipar para o fim do mês de Março de cada ano a data limite – que actualmente termina no fim do mês de Julho – para as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, cumprirem a obrigação de comunicação à Administração tributária das transferências e envios de fundos destinados a entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável e que não respeitem a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou a operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

Prevê-se, ainda, a obrigatoriedade de entrega da mencionada declaração, mesmo que não se tenham verificado transferências ou envios de fundos compreendidos na obrigação de comunicação.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

Prevê-se um novo fundamento para a derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento de inspecção tributária, por força de comunicação à Administração tributária de operações consideradas suspeitas por parte do Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e da Unidade de Informação Financeira (UIF).

PAÍSES OU JURISDIÇÕES COM UM REGIME CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Propõe-se alterar o conceito de "*países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável*", restringindo-se o seu âmbito com a supressão da expressão "territórios" do conceito, não se prevendo, todavia, aplicar esta alteração aos casos expressamente incluídos na lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Desse modo, prevê-se que se passem a considerar "*países ou jurisdições com regime claramente mais favorável*" os que não integrem a *supra* referida lista mas que, ou não dispõem de um imposto semelhante ao IRC, ou, dispondo, a taxa do imposto aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC aplicável em Portugal (ou seja, inferior a 12,6%).

COBRANÇA COERCIVA PELAS AUTARQUIAS LOCAIS

Prevê-se atribuir, mediante a celebração de protocolo, a competência para a cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias aos municípios a cuja área pertençam, especificando-se que a realização de penhoras, por parte dos municípios, é precedida das diligências que estes considerem úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis.

A esse respeito, propõe-se permitir às autarquias locais, em moldes a definir por Portaria, a consulta directa, sempre que necessário, nas bases de dados da Administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização de bens do executado.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Prevê-se a obrigatoriedade de a Administração tributária fornecer, no prazo de 10 dias, as referidas informações relativas ao executado, nos casos em que não seja possível o acesso electrónico às mesmas, por parte do município.

NOTIFICAÇÕES EM PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

Propõe-se distinguir as formas de notificação dos mandatários constituídos, consoante se esteja em sede de procedimento ou de processo tributário, estabelecendo-se que, no âmbito do procedimento tributário, as notificações sejam efectuadas por carta registada, ao passo que, no âmbito do processo tributário, as mesmas terão lugar, preferencialmente, por via electrónica, em consonância com o definido no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Prevê-se, ainda, que os actos processuais, as notificações entre mandatários, entre estes e os representantes da Fazenda Pública, e as notificações aos representantes da Fazenda Pública e ao Ministério Público, bem como a própria tramitação do processo tributário, passem a ser efectuadas, preferencialmente, por via electrónica, nos termos da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro. Já no contencioso relativo à execução fiscal, propõe-se adoptar tal regime tão-somente a partir do momento em que os autos sejam recepcionados em Tribunal.

DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Propõe-se, no âmbito de um pedido de pagamento em prestações de uma dívida em execução fiscal e para efeito da suspensão do respectivo processo de execução fiscal, a dispensa de prestação de garantia para dívidas de montante inferior a € 5.000,00, para pessoas singulares, ou a € 10.000,00, para pessoas colectivas.

FUNDAMENTO PARA AMPLIAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE INSPECÇÃO

Prevê-se um novo fundamento para a possibilidade de ampliação, por dois períodos de três meses, do prazo máximo de duração do procedimento de inspecção tributária, que se prende com a necessidade de realizar novas diligências em resultado da apresentação de novos factos, por parte do sujeito passivo, na sua audição prévia.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Conclusão do procedimento de inspecção

Propõe-se que a notificação do projecto de conclusões do relatório de inspecção deixe de ficar dependente da conclusão da prática dos actos de inspecção, podendo, assim, o mesmo ser emitido antes da conclusão do procedimento de inspecção tributária.

Prevê-se que, quando o sujeito passivo exerça o seu direito de audição prévia, a notificação da nota de diligência apenas tenha lugar após a análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo nessa sede.

Impenhorabilidade parcial de rendimentos da categoria B

Propõe-se adicionar ao catálogo de bens parcialmente impenhoráveis em sede de processo executivo os rendimentos auferidos no âmbito das actividades constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto (e não a Portaria n.º 1011/2011, como vem referido no texto da Proposta de O.E para 2018).

Prevê-se, então, que os rendimentos provenientes do exercício das actividades constantes da referida tabela sejam impenhoráveis em dois terços da sua parte líquida, aferidos por cada apreensão, sendo a parte líquida dos mesmos determinada pela aplicação do coeficiente de 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado.

Propõe-se, ainda, que os limites máximo e mínimo da impenhorabilidade sejam apurados globalmente, por mês, tendo em consideração o rendimento mensal total expectável do executado e aplicados de modo proporcional aos rendimentos esperados de cada uma das entidades devedoras do executado.

Prevê-se que este regime de impenhorabilidade apenas se aplique nos casos em que o executado não aufira, no mês a que respeita a apreensão, vencimento, salário, prestação periódica paga a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestação de qualquer natureza que assegure a sua subsistência.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Por outro lado, propõe-se que este regime seja tão-somente aplicado em virtude de opção expressa do executado, manifestada no Portal das Finanças, onde este comunique a identificação das entidades devedoras dos rendimentos aqui em crise e que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das actividades especificamente previstas na tabela constante da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, bem como o montante global de rendimentos que previsivelmente irá auferir, em cada mês, de cada uma das entidades devedoras identificadas e, ainda, que não recebe qualquer vencimento, salário, prestação periódica paga a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestação de qualquer natureza que assegure a sua subsistência.

Prevê-se que, optando o executado por este regime e prestando as informações acima referenciadas, seja emitida uma certidão respeitante aos limites máximos e mínimos da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que poderá ser objecto de consulta no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, através do código de acesso à referida certidão, especificamente facultado pela Administração tributária para esse efeito.

Propõe-se, ainda, que este regime de impenhorabilidade deixe de ser aplicado pelo período de dois anos nos casos em que o executado, conhecendo as entidades devedoras, omita a comunicação do código de acesso à certidão emitida pela Administração tributária ou preste tal informação de forma inexacta e nos casos em que o executado aufira rendimentos no âmbito das actividades constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, cuja entidade devedora não tenha sido identificada nas comunicações realizadas pelo executado, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data em que os rendimentos sejam pagos, colocados à disposição ou facturados, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

XVI. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

Prevê-se que, por referência aos períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2014, os sujeitos passivos de IRC, que revistam a qualidade de pequenas e médias

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

empresas, e que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, possam deduzir à colecta desse imposto, os lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, no prazo de 3 anos, contados a partir do final do período de tributação a que correspondem, até ao limite máximo de 10% da colecta de IRC.

Actualmente o prazo máximo para esta dedução corresponde a apenas 2 anos.

Propõe-se, ainda, que o montante máximo de lucros retido e reinvestido, de cada período de tributação, aumente para o valor de € 7.500.000, em face do actual limite de € 5.000.000.

Caso o sujeito passivo seja uma micro ou pequena empresa, prevê-se que a dedução seja aumentada para 50% da colecta do IRC, face aos actuais 25%.

Da actual configuração deste regime resulta a obrigatoriedade de constituição de uma reserva especial, correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, que não pode ser distribuída aos sócios antes de decorrido um período de cinco exercícios contados a partir da sua constituição.

Na eventualidade de o investimento não ser concretizado até ao termo do prazo de três anos, e caso não seja constituída a reserva especial, o montante de imposto que deveria ter sido liquidado é adicionado ao montante de imposto a pagar, relativo ao terceiro período de tributação, acrescido de juros compensatórios, majorados em 15%.

Caso a reserva especial seja distribuída aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da constituição, o montante de imposto que não foi liquidado, correspondente à parte da reserva distribuída, deve ser devolvido, sendo somado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação, acrescido de juros compensatórios, majorados em 15%.

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Prevê-se que o prazo para submissão de candidaturas ao Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) seja encurtado para Maio do

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ano seguinte ao do exercício das aplicações relevantes. Actualmente, o prazo de apresentação da candidatura termina em Julho.

Propõe-se, ainda, que a dedução à colecta permitida pelo SIFIDE tenha que ser suportada por uma declaração, ou prova do pedido de emissão dessa declaração, que ateste que as actividades exercidas (ou a exercer) correspondem a acções de investigação e desenvolvimento, dos montantes envolvidos nas acções, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores bem como outros documentos considerados pertinentes.

A competência para a emissão da referida declaração é da Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI).

Prevê-se, também, que o dever dos beneficiários comunicarem, no prazo de 2 meses após o fim de cada exercício, os resultados das actividades que conferiram o direito ao beneficio, durante os 5 anos seguintes à respectiva aprovação.

Ainda neste âmbito, prevê uma autorização legislativa ao Governo, no sentido de sujeitar a avaliação das candidaturas pela ANI ao pagamento de uma taxa pelos interessados.

RECONHECIMENTO DE IDONEIDADE E DO CARÁCTER DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJECTOS

Propõe-se que seja da competência da ANI o reconhecimento da idoneidade das entidades, em matéria de investigação e desenvolvimento. Prevê-se que a declaração que reconheça esta idoneidade passe a ter um período de validade correspondente a 8 exercícios, contados a partir daquele em que tal declaração haja sido solicitada.

Para as entidades cuja idoneidade haja sido reconhecida há mais de 8 exercícios, prevê-se que seja levada a cabo uma reavaliação oficiosa, tendente a aferir da manutenção dos pressupostos que determinaram o seu reconhecimento. Nos casos em que esta reavaliação conduza a resultados negativos, propõe-se que essas entidades submetam um novo pedido, ficando a consideração das despesas relativas a actividades de investigação e desenvolvimento dependente de novo reconhecimento pela ANI.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Por fim, prevê-se que as despesas relativas à contratação de actividades de investigação e desenvolvimento só devam ser incluídas na candidatura ao SIFIDE, quando o pedido de idoneidade da entidade com quem se celebra o contrato haja sido apresentado em data anterior à da celebração do primeiro contrato.

Propõe-se que o reconhecimento de tais despesas fique então condicionado à emissão da declaração que reconheça a idoneidade da entidade contratada.

XVII. OUTRAS PROPOSTAS

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SORE A INDUSTRIA FARMACÊUTICA

É proposta a manutenção em vigor durante o ano de 2018 da contribuição sobre a indústria farmacêutica

Prevê-se que esta incida sobre entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano relativamente ao total de vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre.

Propõe-se que a receita seja consignada ao Serviço Nacional de Saúde, e as contribuições apresentem um percentual de variação entre 2.5%, 10.4% e 14.3%.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA O SECTOR AUDIOVISUAL

Prevê-se a manutenção para 2018 do valor da contribuição especial para o sector audiovisual, cobrada mensalmente para financiamento do sector público de radiodifusão e de televisão, no montante de € 2,85 para a radiodifusão e de € 1,00 para a televisão, propondo-se que a sua cobrança continue a ser feita através das facturas de electricidade.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL SECTOR BANCÁRIO

Prevê-se que a contribuição sobre o sector bancário se mantenha em vigor durante o ano de 2018.

Propõe-se que se aplique às seguintes entidades:

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

a) instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
b) filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português; e
c) sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português.

Contribuição extraordinária sobre o sector energético

Da mesma forma, é proposta a manutenção da contribuição extraordinária sobre o sector energético para 2018.

A Proposta de O.E. para 2018 propõe a clarificação de que todas as referências feitas ao ano de 2015 se considerem feitas no ano de 2018.

Prevê-se a aplicação de uma contribuição sobre o valor dos elementos do activo dos sujeitos passivos que respeitem a activos fixos tangíveis, activos intangíveis, com excepção dos elementos da propriedade industrial e activos financeiros afectos a concessões ou a actividades licenciadas.

Orçamento Participativo

Propõe-se a manutenção do Orçamento Participativo Portugal (OPP) que constitui uma forma de democracia participativa no que toca à aplicação de dinheiros públicos, prevendo-se o aumento do valor da verba de € 3.000.000 para € 5.000.000 distribuída por grupos de projectos da seguinte forma:
a) € 625.000 para grupo de projectos de âmbito nacional;
b) € 625.000 por cada um dos cinco grupos de projectos de âmbito territorial NUT II;
c) € 625.000 para cada um dos dois grupos de projectos das regiões autónomas.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

A Proposta de O.E. para 2018 propõe o alargamento da isenção de IRS e IRC, prevendo a isenção de Imposto do Selo para casos de constituição, ou prorrogação de garantias no âmbito dos planos de insolvência, bem como nos casos de pagamento, recuperação, ou liquidação da massa insolvente.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Propõe-se que deixe de concorrer para a determinação do lucro tributável do devedor, os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais não reflectidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento e cessão de bens e direitos aos credores, bem como da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação.

***

Lisboa, 23 de Outubro de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Vânia Codeço
Susana Enes
Rita Arcanjo Medalho
Jorge Lopes de Sousa
Michel Veloso Vieira
José Pinto Santos
Miguel Marques Rocha
Filipa Gomes Teixeira
Catarina Ferreira Amorim
Soraia João Silva
Nuno Filipe Henriques
Francisca Queiroz Vieira
João Mário Costa
Pedro Miguel Callapez
Álvaro Silveira de Meneses
Rita Robalo de Almeida
André Miguel Gaspar
Margot Lopes Martins
Helena Carreiras
Leonor Valido Viegas
Manuel Teixeira Fernandes
João Costa Andrade

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com